



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_  
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG**

**Ref. Inquéritos Cíveis nº 1.22.010.000110/2014-43, 1.22.010.000113/2014-87  
e 1.22.010.000114/2014-21**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 37, §4º, 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 7.347/85, nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 75/93 e no Código de Processo Civil, vem propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de:

**1) UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, que poderá ser citada na pessoa do seu representante judicial, o(a) Procurador(a)-Chefe da União no Estado de Minas Gerais, Rua Santa Catarina n. 480, 16º ao 23º Andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-080;

**2) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, autarquia federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, que poderá ser citada na pessoa do seu representante, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A, Ed. Núcleo dos Transportes, Brasília/DF, CEP 70.040-902;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

**3) CONSÓRCIO ISOLUX / CORSAN / ENGEVIX**, formado pelas empresas ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, com sede na Avenida Paulista, n. 500, conjunto 31, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-000, inscrita no CNPJ sob o n. 07.356.815/0001-57, CORSAN CORVIAM CONSTRUCCION S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 15.271.426/0001-57, com sede no mesmo endereço, e ENGEVIX ENGENHARIA LTDA, com sede na Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, Barueri, São Paulo, CEP 06455-00, inscrita no CNPJ sob o n. 00.103.582/0001-31, que pode ser citado na pessoa do representante da empresa ISOLUX, líder do Consórcio;

**4) CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN S/A**, formado pelas empresas ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, com sede na Avenida Paulista, n. 500, conjunto 31, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-000, inscrita no CNPJ sob o n. 07.356.815/0001-57, e CORSAN CORVIAM CONSTRUCCION S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 15.271.426/0001-57, com sede no mesmo endereço.

Com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### I. RESUMO DOS FATOS

A BR 381 é uma rodovia federal com 1.181 quilômetros de extensão que se inicia na cidade de São Mateus/ES (no entroncamento da BR 101) e termina na cidade de São Paulo/SP (no entroncamento da BR 116), passando



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

pelos Estados de Espírito Santo (136 Km), Minas Gerais (950 Km) e São Paulo (95 Km).

Trata-se de um dos corredores viários de maior movimentação de cargas e passageiros do país, sendo fundamental na infraestrutura e economia brasileiras, uma vez que elevado número de bens e pessoas circulam pela rodovia diariamente.

No trecho entre Belo Horizonte/MG e São Paulo/SP a rodovia BR 381 é denominada BR 381 Sul ou Rodovia Fernão Dias, com extensão de 562 Km, tendo sido duplicada entre os anos de 1995 e 2005 e estando atualmente inteiramente concedida sua exploração à iniciativa privada, sendo a responsável a empresa OHL Brasil, com contrato de 25 anos de vigência celebrado em 14/02/2008.

No trecho contido no Estado do Espírito Santo a rodovia foi concedida ao Governo do Estado, sendo denominada ES-381.

Assim, apenas no trecho compreendido entre a divisa dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais até a cidade de Belo Horizonte/MG a rodovia ainda é administrada pela União, através do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito, sendo o trecho denominado BR 381 Norte, também conhecido como **Rodovia da Morte**.

O trecho da BR 381 Norte tem intenso tráfego e possui traçado bastante sinuoso e pista simples (não duplicada), fato que a torna uma das rodovias mais perigosas do país, com alto índice de acidentes com ferimentos graves e fatais.

O Estado de Minas Gerais chegou a elaborar um Plano Multimodal de Transportes em 1996, tendo como pilar a possibilidade de delegação do trecho da BR 381 Norte pela União ao Estado, nos termos da Lei n. 9277/96, no qual o Estado de Minas Gerais executaria a duplicação do trecho entre Belo Horizonte e João Monlevade e construiria terceira faixa até Ipatinga.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Entretanto, com a mudança de governo do Estado em 1999 o projeto não avançou.

Já no ano de 2004 o DNIT iniciou os estudos para a confecção de um projeto básico visando a contratação de duplicação da BR 381 Norte, tendo o estudo concluído pela necessidade de retificação do traçado, eliminando-se curvas e propondo a construção de pontes e túneis, visando aumentar a segurança dos usuários da rodovia e reduzir a distância e tempo de trajetos.

Houve então a restauração da pista e sinalização da BR 381 Norte entre os anos de 2003 e 2007, mas duplicação apenas do trecho contido no perímetro urbano de Nova Era.

Em 2008 o Governo Federal incluiu a duplicação da BR 381 Norte no PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

Visando concretizar a melhoria da BR 381 Norte foram apresentados projetos distintos pelo DNIT e pela ANTT. O DNIT propôs a duplicação da rodovia, com a eliminação da maior parte das curvas e a construção de uma pista paralela de aproximadamente 46 Km no trecho entre São Gonçalo do Rio Abaixo e Nova Era, denominado Variante Santa Bárbara. Já a proposta da ANTT era mais simples, com menor redução do número de curvas e sem a denominada Variante Santa Bárbara, sendo que os investimentos seriam bancados pela iniciativa privada, por meio da cobrança de pedágio.

Como o pedágio a ser cobrado conforme estudo do BNDES teria um elevado valor de tarifa, o governo optou pela duplicação nos moldes do projeto do DNIT, tendo sido a contratação do projeto executivo autorizada em 2009 e o projeto incluído no denominado PAC2, com início das obras previsto para 2013<sup>1</sup>.

Na data de 13/06/2012, durante evento do PAC2 no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, a Presidente da República Dilma Rouseff

---

1 Dados disponíveis em: <[http://www.nova381.org.br/site/mp\\_trecho7.php](http://www.nova381.org.br/site/mp_trecho7.php)>. Consulta em 29.10.2015.



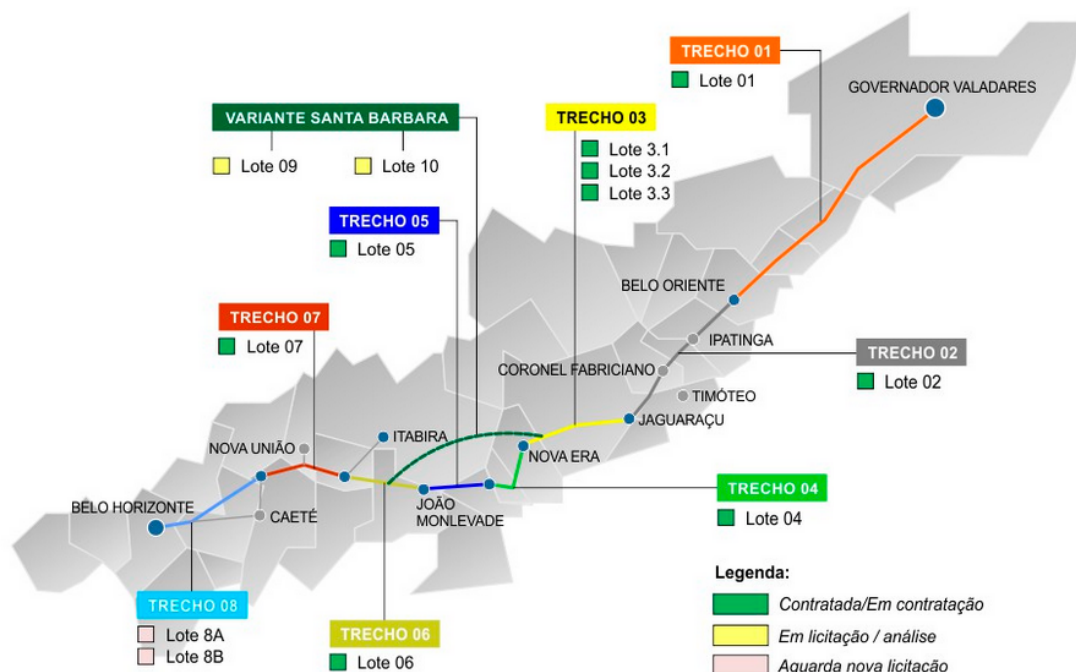
# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

anunciou a liberação de recursos para as obras de duplicação da BR 381 Norte, no trecho entre Belo Horizonte e Governador Valadares, tendo o DNIT lançado os editais para contratação em 31/10/2012.

Ocorre que diante de inúmeros questionamentos técnicos levantados pelas empresas interessadas em participar do certame licitatório o edital foi revogado pelo DNIT em 28/03/2013, com a publicação de novo edital, desta feita propondo a contratação pelo novel Regime Diferenciado de Contratações – RDC, no modelo contratação integrada.

Por meio do Edital n. 165/2013-00 o DNIT licitou a contratação da obra de duplicação da BR 381 Norte dividida em 08 lotes, com subdivisões nos lotes 03 e 08. Vejamos a divisão do trecho:



O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Município de Ipatinga, instaurou inquéritos civis públicos para acompanhar as obras em relação aos lotes 01 a 06, que atravessam municípios que fazem parte da área de atribuição desta unidade ministerial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Conforme apurado nos inquéritos civis n. 1.22.010.000110/2014-43, 1.22.010.000113/2014-87 e 1.22.010.000114/2014-21, que acompanham, respectivamente, as obras de reforma e duplicação dos lotes 04, 05 e 06, não obstante a patente necessidade, relevância e urgência das obras, até a presente data não houve início da execução física das mesmas.

O Lote 04 compreende o trecho entre Ribeirão Prainha e o acesso sul a Nova Era, Km 317 a Km 335,8, com 18,8 km de extensão.

Este trecho teve a licitação vencida pelo CONSÓRCIO ISOLUX/CORSAN, tendo sido celebrado em 19/08/2014 o contrato TT-609/2014-00<sup>2</sup>, no valor de R\$ 129.000.000,00 e prazo de execução de 900 dias, a contar da assinatura da ordem de serviço, datada de 12/05/2014.

O Lote 05 compreende o trecho entre o acesso a Nova Era sul e João Monlevade, Km 335,8 a Km 356,5, com 20,7 km de extensão.

Este trecho teve a licitação vencida pelo CONSÓRCIO ISOLUX/CORSAN, tendo sido celebrado em 19/08/2014 o contrato TT-610/2014-00<sup>3</sup>, no valor de R\$ 130.000.000,00 e prazo de execução de 900 dias, a contar da assinatura da ordem de serviço, datada de 12/05/2014.

Já o Lote 06 compreende o trecho entre o início da travessia urbana de João Monlevade e a ponte sobre o Rio Una, Km 356,5 a Km 389,5, com 33 km de extensão.

Este trecho teve a licitação vencida pelo CONSÓRCIO ISOLUX/CORSAN/ENGEVIX, tendo sido celebrado em 23/10/2013 o contrato TT-895/2013-00<sup>4</sup>, no valor de R\$ 380.809.000,00, com prazo de execução de 1.170 dias, a contar da assinatura da ordem de serviço, datada de 12/05/2014.

Em reunião realizada entre o MPF e o DNIT, em 25/05/2015, a autarquia informou quanto ao Lote 04 que “ainda está analisando os projetos apresentados, existindo divergências de natureza técnica sobre os projetos, os

---

2 Doc. em anexo.

3 Doc. em anexo.

4 Doc. em anexo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

quais estão pendentes de aprovação”, “que o Lote 05 está pendente de aceitação de projetos, sendo que há influência do Lote 09 (atinentes à Variante Santa Bárbara, ainda em fase de estudos) na aceitação dos projetos” e que “o Lote 06 está paralisado, por problemas nos projetos, que apresentaram indicação de interrupção do tráfego por período de 6 meses a 1 ano, o que inviabilizaria a região do Vale do Aço” (ata juntada às fls. 81/83 do IC 1.22.010.000113/2014-87, em anexo).

Conforme se aúfere dos autos dos inquéritos civis em anexo, até a presente data não houve aceitação dos projetos e conseqüente início das obras no que tange aos lotes 04, 05 e 06, objeto da presente demanda.

A duplicação da BR 381 Norte, além de ser medida urgente de segurança, ante o elevado número de acidentes registrados no trecho, visa também a promover o melhor desenvolvimento econômico da região e do país. O melhor tráfego de veículos, principalmente daqueles de carga, gera efeitos favoráveis na economia, promovendo um bem para a sociedade.

Dessa maneira, outra opção não resta ao Ministério Público Federal senão a propositura da presente ação civil pública com o escopo de garantir a duplicação, melhoramento e ampliação da BR 381 Norte, no trecho compreendido entre Ribeirão Prainha (Km 317) e a ponte sobre o Rio Una (Km 389,5), com 72,5 Km de extensão, correspondentes aos Lotes 04, 05 e 06 da licitação regida pelo Edital 165/2013-00 e, assim, assegurar aos motoristas e usuários que passam diariamente no local o direito à segurança no trânsito.

### **II. DIREITO AO TRANSPORTE (art. 6º da CF/88)**

É condição indispensável e fator fundamental para o desenvolvimento econômico e social de um país, mormente para um Estado de dimensões continentais como o Brasil, o estabelecimento, consolidação, aperfeiçoamento e conservação de uma infraestrutura básica de transportes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

A consecução desse objetivo merece prioridade, porquanto possibilita a consecução de todos os outros, a saber: saúde, educação, segurança, tranquilidade e bem-estar social.

A função precípua de um sistema de transportes é fazer circular a riqueza e também as pessoas. A circulação dos indivíduos, das mercadorias e das informações multiplica as oportunidades de contatos econômicos. Além desse benefício direto, propiciado por uma eficiente rede de transportes, inestimáveis são os benefícios indiretos, não só de caráter econômico (expansão e consolidação de um mercado nacional, integração dos mercados regionais, ampliação da fronteira agrícola, maior mobilidade de mão de obra) como, também, de caráter social e político (possibilidade de integração política, econômica e sociocultural e queda de isolamento de amplos contingentes populacionais).

A importância do transporte para o desenvolvimento nacional é tamanha que recentemente foi aprovada a Emenda Constitucional n. 90, de 15 de setembro de 2015, dando nova redação ao art. 6º, *caput*, da Constituição da República, para introduzir o transporte como direito social, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ou seja, o transporte passa a ostentar a qualidade de direito fundamental, ao lado, por exemplo, da educação e saúde, de onde se auffle a relevância da presente demanda.

As vias de transporte são constituídas pelas rodovias, ferrovias, hidrovias e aerovias. Destaca-se, no Brasil, a malha rodoviária responsável pela circulação da grande maioria de bens e riquezas, além do transporte de passageiros de uma forma geral.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Como prova disso, cita-se o Estado de Minas gerais, cuja malha rodoviária compreende cerca de 261.668 Km de extensão, distribuídos entre as rodovias federais, estaduais e municipais, enquanto a malha ferroviária possui apenas 5.377 Km. Pela simples comparação numérica, constata-se o grau de relevância que possuem as rodovias para um eficiente sistema de transportes no Brasil.

A BR 381 Norte, rodovia federal, é um bom exemplo de via que possui enorme importância para as regiões que interliga, possuindo um tráfego intenso de veículos pesados, atravessando a produtiva região do Vale do Aço, merecendo sua manutenção, conservação, reforma e duplicação, conforme aduzido pela Administração Pública quando da decisão de publicação do edital de licitação n. 165/2013-00, visando dar concretude ao direito fundamental ao transporte previsto no art. 6º da Constituição da República.

Afigura-se no presente caso patente violação ao direito ao transporte, uma vez que a Administração não vem atuando de maneira eficiente diante da premente necessidade de reforma, adequação e de duplicação da rodovia.

Prova da violação ao direito ao transporte é o risco desnecessário que os usuários do sistema rodoviário federal que transitam na BR 381 Norte correm diariamente. Não há que se falar em direito ao transporte se há risco iminente de perda da vida em um sistema arcaico, divorciado de padrões técnicos estabelecidos justamente para assegurar o transporte seguro de bens, produtos e pessoas.

**III. DIREITO A VIDA E A SEGURANÇA (arts. 5º e 6º da CR/88 e art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro) - ELEVADO NÚMERO DE ACIDENTES NA BR 381 NORTE - “RODOVIA DA MORTE”**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

O alto índice de acidentes ocorridos na BR 381 Norte demonstra a imperiosa necessidade de celeridade nos atos administrativos tendentes à realização das obras de reforma e duplicação da via.

Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal, apenas no ano de 2014 ocorreram 1.021 acidentes com vítimas gravemente feridas ou fatais no trecho da BR 381 Norte, tendo sido 204 acidentes ocasionados por colisão frontal, tipo de acidente praticamente exclusivo de pistas não duplicadas (simples), com sentido duplo de tráfego, matando 74 pessoas e ferindo gravemente outras 190, ademais de 104 acidentes ocasionados por colisão transversal, tipo de acidente significativamente comum também neste tipo de rodovia, levando 6 pessoas à morte e ferindo gravemente outras 52<sup>5</sup>:

Tipo de Acidente	Quantidade De Acidentes	Quantidade de Mortos	Quantidade de Feridos Graves
Atropelamento de animal	5	0	1
Atropelamento de pessoa	46	8	32
Capotamento	79	4	19
Colisão com bicicleta	7	1	2
Colisão com objeto fixo	11	3	1
Colisão com objeto móvel	4	0	3
<b>Colisão frontal</b>	<b>204</b>	<b>74</b>	<b>190</b>
Colisão lateral	95	8	47
<b>Colisão Transversal</b>	<b>104</b>	<b>6</b>	<b>52</b>
Colisão traseira	129	3	34
Danos Eventuais	4	0	4
Derramamento de Carga	2	0	0
Incêndio	1	0	0
Queda de motocicleta / bicicleta / veículo	73	1	27
Saída de Pista	186	18	90
Tombamento	71	1	18
<b>Total Geral</b>	<b>1021</b>	<b>127</b>	<b>520</b>

5 Ofício n. 017/2015/3ªDEL/4ªSRPRF/DPRF/MJ, juntado às fls. 72/73 do IC 1.22.010.000113/2014-87, em anexo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

No referido documento, a Polícia Rodoviária Federal conclui que a maioria das mortes ocorridas por acidente automobilístico na BR 381 Norte é causada por acidente frontal, que poderia ser evitado acaso a pista fosse duplicada, vejamos:

Informo que, de um total de 1021 acidentes com vítimas feridas graves ou fatais, 204 foram ocasionados por colisão frontal, tipo de acidente praticamente exclusivo de pistas não duplicadas (simples), com sentido duplo de tráfego, matando 74 pessoas e ferindo gravemente outras 190. Ainda, dentro daquele número, destaco também 104 acidentes ocasionados por colisão transversal, tipo de acidente significavelmente comum em rodovias que apresentam as citadas condições, vitimando 06 pessoas fatalmente e ferindo gravemente outras 52 .

A tabela apresentada logo a seguir ilustra a quantidades de acidentes quantificada por tipo, bem como a quantidade de vítimas graves e de vítimas fatais ocasionadas. Os acidentes ocasionados por colisão frontal e colisão transversal estão destacadas.

[...]

Após um breve exame da tabela, infere-se que, a quantidade total de mortos vitimados por colisões frontais e colisões transversais, acidentes comuns de pista de duplo sentido de tráfego, correspondem a quase 63% do total de mortos no trecho em questão.

Na mesma esteira, apresenta-se mais de 30% dos feridos graves vitimados pela rodovia nestas condições.

Diante do exposto, **concluo que a grande maioria das perdas de vidas no trânsito da BR 381, em 2014, entre os municípios de Belo Horizonte/MG e Governador Valadares/MG, foi ocasionada por pista com dois sentidos de tráfego (pista simples), em acidentes do tipo “colisão frontal”.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Vejamos tabela apresentada pelo DNIT<sup>6</sup> referente a acidentes ocorridos nos anos de 2005 à 2008 apenas no trecho referente ao Lote 05 (Km 336 a 356 da BR 381 Norte):

**TABELA 1**  
**ANO: 2005**

km (BR-381)	SUBTRECHO	ACIDENTES		
		QUANTIDADE	ACIDENTES COM FERIDOS	ACIDENTES COM MORTOS
336	ACESSO A NOVA ERA SUL - BELA VISTA DE MINAS	11	4	0
337		18	4	1
338		28	8	1
339		11	5	0
340		10	4	0
341		8	2	0
342		2	0	0
343	6	2	0	
344	BELA VISTA DE MINAS - ENTR. BR-262	3	1	0
345		12	2	1
346		32	7	1
347		18	8	0
348		15	4	0
349		7	4	0
350		23	8	0
351	ENTR. BR-262 - JOÃO MONLEVADE	43	18	1
352		9	3	0
353		9	3	0
354		7	2	1
355		6	3	0
356		20	8	0
<b>TOTAL</b>		<b>296</b>	<b>100</b>	<b>6</b>

**TABELA 2**  
**ANO: 2006**

km (BR-381)	SUBTRECHO	ACIDENTES		
		QUANTIDADE	ACIDENTES COM FERIDOS	ACIDENTES COM MORTOS
336	ACESSO A NOVA ERA SUL - BELA VISTA DE MINAS	14	6	2
337		32	11	0
338		26	6	0
339		11	3	1
340		4	4	0
341		4	1	0
342		7	1	0
343	BELA VISTA DE MINAS - ENTR. BR-262	2	1	0
344		9	4	0
345		17	7	0
346		32	11	0
347		27	14	1
348		23	10	1
349		5	2	0
350	ENTR. BR-262 - JOÃO MONLEVADE	26	8	1
351		48	26	3
352		16	8	0
353		22	10	0
354		7	3	0
355		7	1	0
356	5	2	0	
<b>TOTAL</b>		<b>344</b>	<b>139</b>	<b>9</b>

6 Dados constam das fls. 230/231 do arquivo C248\_Volume 1\_Tomo I\_Rel\_Final.pdf gravado na mídia digital constante das fls. 31 do Inquérito Civil n. 1.22.010.000113/2014-87.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

ANO: 2007

km (BR-381)	SUBTRECHO	ACIDENTES			VÍTIMAS	
		QUANTIDADE	ACIDENTES COM FERIDOS	ACIDENTES COM MORTOS	FERIDOS	MORTOS
336	ACESSO A NOVA ERA SUL - BELA VISTA DE MINAS	14	5	0	10	0
337		25	11	0	21	0
338		38	12	1	13	1
339		14	5	0	5	0
340		4	0	0	0	0
341		1	1	0	1	0
342		5	1	0	1	0
343	5	1	0	1	0	
344	4	1	0	1	0	
345	BELA VISTA DE MINAS - ENTR. BR-262	20	4	0	5	0
346		40	19	0	26	0
347		37	17	1	33	1
348		16	3	0	7	0
349		10	3	0	4	0
350		33	21	1	58	9
351	38	19	3	33	5	
352	ENTR. BR-262 - JOÃO MONLEVADE	18	8	2	16	2
353		28	14	2	52	3
354		11	3	2	16	3
355		12	3	0	3	0
356		8	5	0	14	0
<b>TOTAL</b>		<b>381</b>	<b>156</b>	<b>12</b>	<b>320</b>	<b>24</b>

TABELA 4  
ANO: 2008

km (BR-381)	SUBTRECHO	ACIDENTES			VÍTIMAS	
		QUANTIDADE	ACIDENTES COM FERIDOS	ACIDENTES COM MORTOS	FERIDOS	MORTOS
336	ACESSO A NOVA ERA SUL - BELA VISTA DE MINAS	7	4	0	8	0
337		19	8	0	10	0
338		35	14	0	30	0
339		14	6	1	18	1
340		6	3	0	3	0
341		3	0	1	1	1
342		1	1	0	1	0
343	1	1	0	1	0	
344	5	2	0	5	0	
345	BELA VISTA DE MINAS - ENTR. BR-262	7	4	1	4	1
346		26	12	0	17	0
347		32	15	0	23	0
348		14	4	0	5	0
349		15	9	1	23	1
350		35	18	1	37	1
351	37	18	2	39	2	
352	ENTR. BR-262 - JOÃO MONLEVADE	15	4	0	12	0
353		29	12	0	34	0
354		9	5	0	14	0
355		12	6	0	8	0
356		1	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>		<b>323</b>	<b>146</b>	<b>7</b>	<b>293</b>	<b>7</b>



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

A quantidade de acidentes no período entre janeiro de 2010 e junho de 2014 no trecho da BR 381 Norte entre Belo Horizonte e Governador Valadares é igualmente estarrecedora:

### Acidentes por Ano na BR 381 entre o Km 143,7 e o Km 457,5 (Gov. Valadares - BH) entre 2010 e Jun de 2014

Fonte: DPRF/SIGER

Tempo de execução: 15/7/2014 13:54:34

Ano do Acidente	Classificação Acidente	Qtd Acidentes	Qtd Ferido Leve	Qtd Ferido Grave	Qtd Morto
2010	SEM VÍTIMAS	1684	0	0	0
	COM VÍTIMAS FERIDAS	1010	1287	540	0
	COM VÍTIMAS FATAIS	137	97	87	180
	IGNORADO	5	0	0	0
<b>2010 Total</b>		<b>2836</b>	<b>1384</b>	<b>627</b>	<b>180</b>
2011	SEM VÍTIMAS	1511	0	0	0
	COM VÍTIMAS FERIDAS	848	995	470	0
	COM VÍTIMAS FATAIS	95	51	74	121
	IGNORADO	6	0	0	0
<b>2011 Total</b>		<b>2460</b>	<b>1046</b>	<b>544</b>	<b>121</b>
2012	SEM VÍTIMAS	1522	0	0	0
	COM VÍTIMAS FERIDAS	943	1213	444	0
	COM VÍTIMAS FATAIS	94	66	61	124
	IGNORADO	8	0	0	0
<b>2012 Total</b>		<b>2567</b>	<b>1279</b>	<b>505</b>	<b>124</b>
2013	SEM VÍTIMAS	1426	0	0	0
	COM VÍTIMAS FERIDAS	966	1159	514	0
	COM VÍTIMAS FATAIS	96	76	68	126
	IGNORADO	9	0	0	0
<b>2013 Total</b>		<b>2497</b>	<b>1235</b>	<b>582</b>	<b>126</b>
2014	SEM VÍTIMAS	620	0	0	0
	COM VÍTIMAS FERIDAS	473	619	203	0
	COM VÍTIMAS FATAIS	46	45	27	59
	IGNORADO	6	0	0	0
<b>2014 Total</b>		<b>1145</b>	<b>664</b>	<b>230</b>	<b>59</b>

A CR/88 traz em seus arts. 5º e 6º, como direitos fundamentais da pessoa humana, a vida e segurança, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (...)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Já o art. 1º, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro aduz ser direito de todos e dever do Estado garantir o trânsito em condições seguras, *in verbis*:

“Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.(...)”

§ 2º O **trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito**, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”

Portanto, há que se exigir do Poder Judiciário uma posição pró-ativa, de modo a obrigar a Administração Pública a tomar as providências necessárias o quanto antes possível. O mais importante, em análise sistemática, é garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e da sociedade como um todo.

O caso ora retratado demonstra a total desídia estatal em realizar as obras de duplicação da denominada “Rodovia da Morte”, o que fere frontalmente os direitos fundamentais da pessoa humana dispostos nos arts. 5º e 6º da CR/88 e o direito ao trânsito seguro, previsto no art. 1º, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que conforme demonstrado a Rodovia BR 381 Norte não oferece segurança aos seus usuários, sendo registrado elevado número de acidentes com pessoas gravemente feridas e com pessoas mortas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

### IV. PREJUÍZO ECONÔMICO CAUSADO PELA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA DEVIDA MANUTENÇÃO, MELHORIA E DUPLICAÇÃO DA BR 381 NORTE (art. 174 da CF/88)

É função do Estado planejar e incentivar o desenvolvimento econômico, conforme disposto no art. 174 da CR/88, vejamos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, **incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A falta de eficiência estatal na conclusão das obras de manutenção, melhoria e duplicação da BR 381 Norte vem impondo elevado prejuízo econômico ao país, onerando o transporte de matérias-primas e produtos que atravessam este importante corredor viário.

Trata-se de obra indispensável para facilitar o recebimento de insumos e o escoamento da produção das empresas situadas nos diversos municípios que a rodovia atravessa. A BR-381 Norte é um importante elo entre as rodovias do sudeste e do nordeste do país, e único eixo de ligação do vetor leste de Minas Gerais com seus importantes parques industriais, destacadamente no Vale do Aço e no Vale do Rio Doce, à região sudeste e o sul do país.

Sendo incontroversa a necessidade de melhoria e duplicação da rodovia, conforme já expressamente admitido pelo Poder Público, caracteriza afronta à função estatal de planejamento e incentivo do desenvolvimento econômico a mora da União na conclusão das obras da BR 381 Norte.





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

### **V – DO PODER-DEVER DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO – DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA JÁ EXERCIDA QUANDO DA OPÇÃO PELA DUPLICAÇÃO DA BR 381 NORTE – NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – CONSTATAÇÃO DE INEFICIÊNCIA ESTATAL QUE DEVE SER AFASTADA**

Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos em prol de interesses da coletividade. Tais poderes, decorrentes dos princípios basilares da função administrativa do Estado, são inerentes à própria Administração, pois através delas a autoridade faz sobrepor a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Nessas condições, o poder de agir converte-se no dever de agir, para que a Administração o exerça em benefício da coletividade. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “[...] os poderes são, pois, irrenunciáveis”<sup>7</sup>. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Acerca do tema, o professor Hely Lopes Meirelles aduz:

"Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o direito público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar.

A propósito, já proclamou o Colendo TFR que 'o vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas.' Idêntica é a doutrina exposta por Carlos Maximiliano, ao sustentar que, para a autoridade, que tem a prerrogativa de se utilizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever.

7 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella.. “Direito Administrativo”.7ª.ed.São Paulo.Atlas.1996.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial [...]”<sup>8</sup>

À vista dos apontamentos acima, denota-se que os poderes conferidos à Administração Pública são inderrogáveis. Não há a possibilidade de que a autoridade administrativa venha a renunciar ao cumprimento e ao exercício de competências que lhe foram outorgadas pela Constituição da República.

Não podem a UNIÃO e o DNIT eximir-se da responsabilidade de manutenção, conservação e duplicação da BR 381 Norte, antes devem adotar medidas efetivas para a proteção do patrimônio público e garantia dos direitos ao transporte, segurança e vida, em observância aos princípios que regem a atuação do Administrador, principalmente quanto ao princípio da legalidade.

Cumpra ainda aduzir que cabe ao gestor público, no exercício da discricionariedade administrativa, ante a elevado número de demandas a serem executadas em favor da sociedade e os limitados recursos do Estado, optar, com base na legalidade, dentre as ações estatais necessárias, as prioridades a serem atendidas.

Neste sentido, é notório que quanto à realização das obras de reforma e duplicação da BR 381 Norte o administrador já exerceu sua discricionariedade, declarando a necessidade e urgência da obra, ao justificar a instauração de procedimento licitatório visando a duplicação do trecho objeto da presente demanda.

Vejamos as razões apontadas pelo administrador como justificativa para contratação da obra de duplicação da BR 381 Norte<sup>9</sup>:

8 “Direito Administrativo Brasileiro”. Ed. RT 11ª edição, pg. 67

9 Processo DNIT n. 50600.004.469/2014-31, fls. 17 e 17-V, referente à contratação integrada das obras de duplicação da BR 381 Norte Lotes 04, 05 e 08-A.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

506 00 004 469 2014 - 31



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
SAN – Quadra 03 – Bloco “A” – Edifício Núcleo dos Transportes  
Tel.: (61) 3315-4000 - CEP 70.040-902

Processo nº 50600.004.469/2014-31

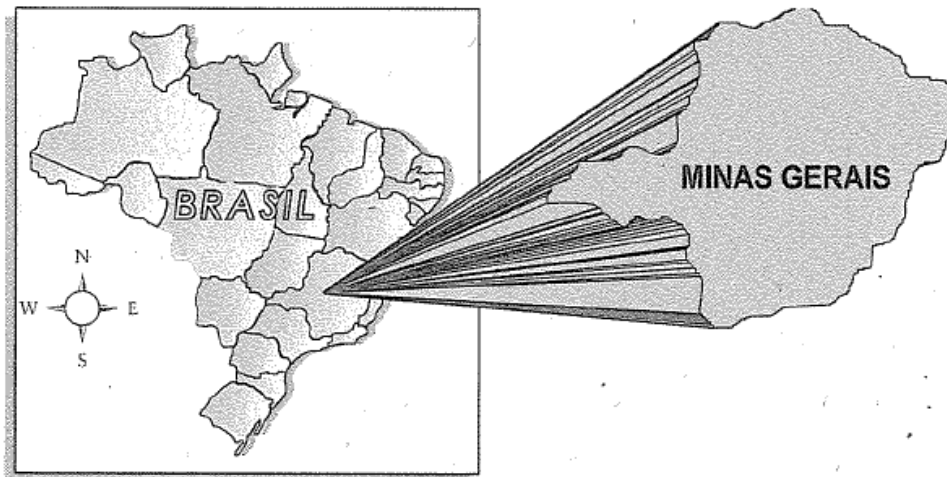


### ATOS PREPARATÓRIOS

Para a elaboração do Anteprojeto tomou-se por base o Art. 4º do Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011, com o objetivo de direcionar a Administração Pública à mencionada contratação, preparar elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, a fim de caracterizar os serviços que serão contratados, estabelecer normas, especificações e procedimentos, elaborar documentos necessários do objeto a ser licitado e definir os parâmetros do certame.

#### **1 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA ADOÇÃO DO RDC**

##### **1.1 JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**



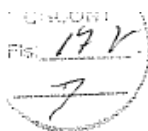
Este empreendimento é parte integrante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, de onde se elenca que é prioridade de Governo sua efetivação. O Decreto Nº. 6.921, de 04 de agosto de 2009, no qual discrimina ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória, incluiu a ação 1208 no rol de empreendimentos do PAC.

A BR-381 é uma rodovia Diagonal pertencente ao Plano Rodoviário Nacional, com diretriz orientada no rumo Nordeste/Sudoeste e extensão total de 1.183,80km. Constitui uma importante ligação entre os estados do Espírito Santo, com seus 136,00km de extensão, Minas Gerais com 951,20km de extensão e São Paulo em torno de 93,60km de extensão.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
SAN – Quadra 03 – Bloco “A” – Edifício Núcleo dos Transportes  
Tel.: (61) 3315-4000 - CEP 70.040-902

Processo nº 50600.004.469/2014-31

A rodovia BR-381 apresenta um corredor de tráfego com características distintas. Sua demanda está associada ao transporte da produção pecuária de corte e leiteira, oriunda do Estado do Espírito Santo. Por sua vez, na região do Vale do Rio Doce, no estado de Minas Gerais, atende ao escoamento da produção siderúrgica, proveniente do Vale do Aço com destino a São Paulo, para exportação pelos portos de Santos e Paranaguá. A estrada conta também com o transporte de madeira de diversas regiões para utilização da Cenibra, que tem como base de suas atividades a produção de madeira e celulose. Além disso, há diversidade das cargas transportadas como, alimentos, eletroeletrônicos, veículos automotores, dentre outros, entre os estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

A Restauração, Melhoramentos, Adequação de Capacidade e Duplicação das rodovias sob jurisdição federal encontram-se no âmbito de competência atribuída ao DNIT. Por conseguinte, cumpre destacar que a rodovia BR-381/MG (Norte), mais precisamente no trecho compreendido entre a Divisa do Estado do Espírito Santo e o Estado de Minas Gerais e entre a Divisa do estado de Minas Gerais e São Paulo, apresenta atualmente características inadequadas ao tráfego, em virtude do aumento significativo na circulação de veículos e caminhões, o que vem comprometendo as condições de segurança dos usuários, gerando desconforto e onerando a livre circulação de bens e pessoas.

Outrossim, a obra apresenta uma importância estratégica para a ligação da Região Nordeste com as Regiões Sul/Sudeste do País, inclusive com o Cone Sul. O trecho da BR-381/MG enquadra-se na Classe I, devido a sua função de via arterial primária do sistema rodoviário federal, com deslocamentos de longa distância e requerendo velocidade operacional compatível. O empreendimento tem o grande propósito de eliminar os pontos críticos, elevar o nível de segurança operacional e de aprimorar o desempenho dessa via. Sendo assim, para melhorar as condições de tráfego na rodovia serão construídas vias marginais, interseções, pontes, viadutos e passarelas, além de melhorias significativas no pavimento.

Desse modo, uma vez superada a questão do mérito administrativo, já tendo sido a discricionariedade exercida e determinada a realização das obras de reforma e duplicação do via, não cabe discussão a respeito de mérito administrativo e tão pouco de eventual interferência do Poder Judiciário no caso de procedência da presente demanda.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Não há na presente demanda discussão a respeito do princípio da separação dos poderes, uma vez que eventual procedência dos pedidos, com decisão judicial determinando a realização das obras de manutenção, melhoria e duplicação da BR 381 Norte não irá substituir a decisão discricionária do administrador pela decisão do juízo, uma vez que a decisão do administrador já foi tomada, já foi determinada inclusive pelo Chefe do Poder Executivo, a duplicação da BR 381 Norte.

Convém, ainda assim, lembrar que não obstante não ocorra na presente demanda qualquer interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, a ensejar possível afronta ao princípio da separação dos poderes, ainda que não houvesse o Poder Executivo determinado a realização das obras de manutenção, melhoria e duplicação da BR 381 Norte, poderia o Poder Judiciário, em respeito aos direitos elencados na presente ação, determinar a realização desta ação estatal, conforme ampla doutrina e jurisprudência.

O princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CR/88, definido como um instrumento delimitador do Poder do Estado, a partir da segmentação das funções estatais (judiciária, legislativa e executiva), não impede que o Poder Judiciário, em caráter subsidiário, sempre que constatada uma omissão legislativa ou executiva no tocante à efetivação dos direitos fundamentais, atue no sentido de determinar a concretude deste direito violado, o que decorre de uma leitura mais abrangente do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Não se pode permitir que a concretude dos direitos fundamentais fique à inteira mercê do administrador ou do legislador. O Poder Judiciário, garantidor da Constituição, deve intervir de maneira subsidiária em caso de evidentes ofensas comissivas ou omissivas do Executivo ou do Legislativo<sup>10</sup>.

10 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF-MC/DF 45, rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.05.2004, assentou a legitimidade da intervenção do Poder Judiciário nos temas relativos à concretização de políticas públicas:

‘ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUANDO



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

**VI – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (art. 37, §6º da CF/88) –  
Dever de indenizar pessoas gravemente feridas e família de pessoas  
mortas em acidentes da BR 381 Norte que poderiam ter sido evitados  
acaso a rodovia já estivesse duplicada**

O Estado tem o dever de reparar danos causados a terceiros por seus atos, e segundo o disposto no art. 37, §6º, da CR/88, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa do ente estatal, bastando comprovar-se o dano e o nexo de causalidade do dano com o ato estatal, seja este ato comissivo ou omissivo, com base na denominada teoria do risco administrativo, vejamos:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na presente demanda, resta demonstrado que o Estado brasileiro, representado pela União e DNIT, já reconheceu a patente necessidade de realizar obras de manutenção, melhoria e duplicação da BR 381 Norte, que não apresenta segurança aos seus usuários, sendo uma via com elevado número de acidentes com pessoas gravemente feridas e mortas.

CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).'

Assim, não há falar em ingerência do Poder Judiciário em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo, porquanto se revela possível ao Judiciário determinar a implementação pelo Estado de políticas públicas constitucionalmente previstas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

É dever do Estado, conforme também demonstrado, garantir o direito ao trânsito, a vida, a segurança e ao trânsito seguro por fim, e a omissão e o retardo injustificado na conclusão das obras de manutenção, melhoria e duplicação da BR 381 Norte é conduta estatal que vem gerando danos aos usuários que são vítimas de acidentes automobilístico que poderiam ser evitados caso o Estado tivesse agido de acordo com o ordenamento jurídico e realizado as devidas obras na via, dando concretude aos direitos citados.

Deste modo, é patente que a cada acidente com pessoa gravemente ferida ou morte temos um dano e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta estatal omissiva de não realizar as obras necessárias à segurança da via, ou de realizá-las a destempo.

Cumprе observar que o texto constitucional não diferencia a conduta estatal comissiva ou omissiva quando dispõe a respeito da responsabilidade objetiva do Estado, de modo que tanto o fazer quanto o não fazer (no caso a mora na manutenção, melhoria e duplicação da BR 381 Norte) geram o dever de indenizar o dano causado por acidente na via, independente da demonstração de culpa do Estado, que no caso se encontra indubitavelmente presente, mas apenas será objeto de apreciação em eventual ação de regresso contra o agente público responsável pela omissão.

Vejamos precedentes de ambas as turmas do STF reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado também na hipótese de conduta estatal omissiva:

“RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESSARCIBILIDADE – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido” (RE 603626 AgR-segundo. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento: 15/05/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 594902 AgR. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 09/11/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE –





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

INADMISSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – FATO DANOSO (MORTE) PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DE TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO EM HOSPITAL PÚBLICO – PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE, INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - A jurisprudência dos Tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o “eventus damni” ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido.” (AI 734689 AgR-ED, Relator Min. Celso de Mello, Julgamento: 26/06/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma)



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

A União e o DNIT têm o dever de garantir os direitos ao trânsito, à segurança, à vida e ao trânsito seguro aos usuários da BR 381 Norte, e a atuação estatal requerida é possível, bastando a realização das obras de manutenção, melhoria e duplicação, assim, ante a conduta omissiva do Poder Público, no caso de dano aos administrados (acidente) impõe-se a responsabilidade civil do Estado.

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede que caso ocorra no trecho objeto da presente demanda, após a propositura desta ação, acidente automobilístico do qual resulte morte ou ferimento grave, e que laudo pericial demonstre que o acidente teria grande probabilidade de ser evitado acaso as obras de duplicação da pista já estivessem concluídas, sejam a União e o DNIT condenados a indenizar a vítima no caso de ferimento grave no montante de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a família da vítima no caso de morte no montante de, no mínimo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

### VII – DANO MORAL COLETIVO

O dano causado à sociedade pela União e pelo DNIT ao se omitirem no que tange à adequação técnica da BR 381 Norte ao grande volume médio de veículos que nela trafega todos os dias, situação de extrema sensibilidade que vem causando riscos diretos à vida e à integridade física e patrimonial de todos que por ali transitam, detém aspecto de dano moral coletivo.

Sobre o assunto, brinda-nos Carlos Alberto Bittar assentando que:

“o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)".(RT, 12/44, p. 55/59).

Sendo assim, nota-se que a manifesta omissão da União e do DNIT, bem como o retardamento das obras de reforma, melhoria e duplicação (mesmo após promessa de sua realização) causou e vem ainda causando danos diretos a toda a coletividade, uma vez que a falta de adequação da BR 381 Norte coloca em risco todos os usuários do Sistema Rodoviário Federal, conforme se auferiu do elevado número de acidentes com pessoas gravemente feridas ou morte ocorridos no trecho.

Destarte, sobressai que a União e o DNIT infringiram princípios sensíveis da Administração Pública, elencados no art. 37 da Constituição da República, bem assim disposições cogentes do Código de Trânsito Brasileiro, causando, com isso, lesão à coletividade. Portanto, devem se sujeitar à responsabilização pelo dano moral coletivo que causaram.

### VIII – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Com fundamento no art. 273, I, do Código de Processo Civil, bem assim no permissivo legal expresso no art. 12 da Lei n. 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem a Vossa Excelência requerer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

De acordo com o art. 273, caput, do CPC, há dois requisitos gerais para a concessão da tutela antecipatória - a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação – e dois requisitos alternativos, elencados, respectivamente nos incisos I e II, quais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A **prova inequívoca** significa que deve haver certeza (relativa) quanto aos fatos, o que se deduz da prova carreada aos autos. No presente caso, os relatos e os documentos acostados aos Inquéritos Cíveis Públicos em anexo deixam claro que o trânsito no trecho da BR 381 Norte objeto da presente demanda não está seguro, tendo em vista o grande número de acidentes no trecho da rodovia.

A **verossimilhança da alegação** exprime a relevância ou probabilidade dos fundamentos de direito. No caso posto *sub judice*, a verossimilhança reside no fato de que a omissão da Administração Pública Federal em realizar a manutenção, melhoramento e duplicação da rodovia tem colocado em riscos as vidas de milhares de motoristas e usuários que passam diariamente pelo trecho. E tal situação ofende direitos fundamentais consagrados no texto constitucional brasileiro.

Quanto ao requisito alternativo, a tutela antecipada justifica-se pelo **receio de dano irreparável**. A perpetuação desse estado de negligência com a malha viária local tem-se revelado em fator determinante de inúmeros acidentes e, eventualmente óbitos, situações estas irreparáveis.

Estão presentes, destarte, os requisitos legais para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional, que se constitui a medida mais justa para exigir do Judiciário, tão pronto possível, a eficaz intervenção na defesa da livre locomoção da coletividade e da segurança no trânsito.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Por conseguinte, urge que a tutela judicial seja concedida, motivo pelo qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação aos réus:

a) Para que seja realizada a entrega e finalizada a análise dos projetos apresentados pelos consórcios vencedores das licitações dos trechos 04, 05 e 06 da BR 381 Norte, com aceitação ou reprovação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, incluindo neste prazo eventuais necessidades de alteração no projeto;

b) Caso ocorra a aprovação dos projetos, que seja determinado o início efetivo das obras no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da aceitação;

c) Subsidiariamente, caso ocorra a rejeição dos projetos:

c.1) que seja realizada a devida rescisão contratual, com a aplicação das penalidades contratuais e legais cabíveis, e o chamamento de eventuais empresas classificadas no certame para assumir o contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da rejeição;

c.2) em não havendo empresa classificada interessada ou entendendo a Administração não ser oportuno ou conveniente chamar a próxima classificada, que seja iniciado e finalizado novo procedimento de contratação (com ou sem concessão da exploração do serviço público) de obra de manutenção, melhoria e duplicação do trecho compreendido entre Ribeirão Prainha (Km 317) e a ponte sobre o Rio Una (Km 389,5), com 72,5 Km de extensão, correspondentes aos Lotes 04, 05 e 06 da licitação regida pelo Edital 165/2013-00, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da rejeição;

d) De qualquer modo, seja por meio dos consórcios réus ou por meio de nova contratação (com ou sem concessão da exploração do serviço público), que sejam finalizadas as obras de manutenção, melhoria e duplicação do trecho compreendido entre Ribeirão Prainha (Km 317) e a ponte sobre o Rio Una (Km 389,5), com 72,5 Km de extensão, correspondentes aos Lotes



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

04, 05 e 06 da licitação regida pelo Edital 165/2013-00, no prazo máximo de 03 (três) anos, contados da data de ajuizamento da presente demanda;

e) A determinação para que a União e o DNIT se abstenham de re-manear valores já empenhados ou que seriam destinados para a realização das obras de manutenção, melhoria e duplicação do trecho compreendido entre Ribeirão Prainha (Km 317) e a ponte sobre o Rio Una (Km 389,5), com 72,5 Km de extensão, correspondentes aos Lotes 04, 05 e 06 da licitação regida pelo Edital 165/2013-00;

f) A determinação para que a União e o DNIT destinem verba orçamentária suficiente para a realização das obras de manutenção, melhoria e duplicação do trecho compreendido entre Ribeirão Prainha (Km 317) e a ponte sobre o Rio Una (Km 389,5), com 72,5 Km de extensão, correspondentes aos Lotes 04, 05 e 06 da licitação regida pelo Edital 165/2013-00, de modo que possa ser efetivamente cumprido o prazo de execução da obra;

g) A determinação à União e DNIT da obrigação de fazer no sentido de incluírem, em suas respectivas propostas orçamentárias, para o ano de 2016 e seguintes, recursos orçamentários específicos à realização das obras de manutenção, melhoria e duplicação do trecho compreendido entre Ribeirão Prainha (Km 317) e a ponte sobre o Rio Una (Km 389,5), com 72,5 Km de extensão, correspondentes aos Lotes 04, 05 e 06 da licitação regida pelo Edital 165/2013-00;

h) O sequestro judicial de recursos orçamentários específicos da União e do DNIT necessários à realização das obras de manutenção, melhoria e duplicação do trecho compreendido entre Ribeirão Prainha (Km 317) e a ponte sobre o Rio Una (Km 389,5), com 72,5 Km de extensão, correspondentes aos Lotes 04, 05 e 06 da licitação regida pelo Edital 165/2013-00, caso não haja cumprimento do postulado nas alíneas anteriores;

i) A condenação da União e DNIT a indenizarem as pessoas que fiquem gravemente feridas ou as famílias das pessoas que venham a falecer em



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

decorrência de acidente automobilístico ocorrido no trecho compreendido entre Ribeirão Prainha (Km 317) e a ponte sobre o Rio Una (Km 389,5), com 72,5 Km de extensão, correspondentes aos Lotes 04, 05 e 06 da licitação regida pelo Edital 165/2013-00, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, sempre que perícia técnica comprovar que o acidente teria grandes chances de ter sido evitado acaso as obras de manutenção, melhoria e duplicação do trecho já estivessem concluídas, devendo o valor da indenização não ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de ferimento grave e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no caso de morte;

j) A cominação de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no caso de descumprimento do quanto postulado em qualquer um dos itens anteriores.

### IX. PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, **requer**:

**a)** A citação dos Requeridos para, querendo, contestar o feito;

**b)** A confirmação, em sentença de mérito, do pleito liminar, julgando-se procedente esta ação nos termos acima expostos;

**c)** A condenação da União e do DNIT na obrigação de indenizar o dano moral coletivo causado à sociedade no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), que deverá ser depositado em conta judicial por conta e ordem deste Juízo, devendo os valores ser aplicados na manutenção, melhoria e duplicação do trecho compreendido entre Ribeirão Prainha (Km 317) e a ponte sobre o Rio Una (Km 389,5), com 72,5 Km de extensão, correspondentes aos Lotes 04, 05 e 06 da licitação regida pelo Edital 165/2013-00.



# **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA**

Requer, ainda, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a juntada aos autos dos Inquéritos Cíveis n.º 1.22.010.000110/2014-43, 1.22.010.000113/2014-87 e 1.22.010.000114/2014-21, que acompanham a presente petição.

Embora já tenha apresentado o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** prova pré-constituída dos fatos, protesta provar o alegado por todos os meios de provas judicialmente permitidos, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, enfim, tudo que se fizer necessário ao pleno conhecimento dos fatos.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Requer, por fim, a isenção de custas e demais emolumentos, nos termos legais.

Nesses termos, pede deferimento.

Ipatinga, 3 de novembro de 2015.

**EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR**  
Procurador da República

**BRUNO JOSÉ SILVA NUNES**  
Procurador da República